



Número: **0000682-16.2016.8.15.2001**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 97.798,81**

Assuntos: **Bem de Família**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO HELIO SARMENTO (EMBARGANTE)		HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)	
LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO (EMBARGADO)		DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24060 019	02/09/2019 19:42	<a href="#">FALAR SOBRE PETIÇÃO E DOCUMENTOS</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

**Ref. Embargos à Execução n.º 0000682-16.2016.8.15.2001**

**Embargante: FRANCISCO HÉLIO SARMENTO**

**Embargada: LÚCIA DE FÁTIMA SARMENTO**

**LÚCIA DE FÁTIMA SARMENTO**, já ampla e devidamente identificada e qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio do seu bastante procurador judicial infra-assinado, igualmente individualizado nos mesmos autos, comparece, com acato e respeito, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho acostado no Id. 23070809, a fim de apresentar se manifestar sobre a petição e documentos anexados pelo embargante no **Id. 20179884**, e, para tanto, utiliza-se dos seguintes fatos e fundamentos a seguir explanados:

1. No citado expediente, o embargante, **MAIS UMA VEZ**, tenta alegar que, para fins de cálculo da pensão alimentícia aqui discutida, deveriam ser considerados como descontos obrigatórios as seguintes verbas "**INSS, Imposto de Renda, Contribuição Sindical Anual, CASSI, PREVI e CAPEC (apenas Pecúlio Ordinário)**", juntando aos autos um Ofício do Banco do Brasil, outro da PREVI, o Regulamento da PREVI e o Estatuto Social da CASSI.



2. Pois bem. Da simples análise dos autos, depreende-se que NÃO HÁ COMO SE ACOLHER A ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE.

Primeiro porque este d. Juízo, à fl. 845, dos autos da ação principal (ação de execução de alimentos n.º 0034388-73.2005.815.2001), já se manifestou sobre o tema, tendo consignado, expressamente, que "Assiste razão ao Ministério Público ao afirmar que "Por descontos obrigatórios entendem-se apenas aqueles cuja natureza seja efetivamente compulsória, inserindo-se portanto como tais somente os valores referentes à Contribuição ao INSS e ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF)""".

Ademais, conforme acórdão anexado ao presente, nosso TJPB, durante o julgamento do **Agravo de Instrumento n.º 0804278-27.2017.8.15.0000**, interposto pelo aqui embargante contra aquela decisão, já enfrentou e se manifestou sobre a matéria, concluindo, expressamente, que "Os descontos obrigatórios, dizem respeito apenas aos de natureza compulsória, como o imposto de renda, excluindo-se, portanto, as despesas/contribuições de natureza facultativa, tais como planos de saúde, próprio ou de terceiros, entre outras".

Logo, esta questão já se encontra superada por este d. Juízo.

3. Nesse diapasão, relativamente à questão dos "descontos obrigatórios" a ser observados para fins de cálculo da pensão alimentícia, como bem observado pelo d. Juízo a quo, "**Por descontos obrigatórios entendem-se apenas aqueles cuja natureza seja efetivamente compulsória, inserindo-se, portanto, como tais somente os valores referentes à Contribuição ao INSS e ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF)**".

4. Acrescente-se, novamente, excelência, que, como é cediço, a **PREVI é um plano de Previdência Complementar, ao tempo que o CASSI é um plano de saúde. Ambos são ofertados pelo Banco do Brasil a seus funcionários, NÃO DETENDO CARÁTER OBRIGATÓRIO.**

Tanto é verdade que o Estatuto da PREVI estabelece, expressamente, § 1º, do seu art. 7º, que "**A inscrição em Plano de Benefícios administrado pela PREVI será facultativa e terá validade a partir da data do requerimento de inscrição, nos termos definidos no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.**"

5. Da mesma forma, indicando o claro caráter FACULTATIVO da adesão, o Estatuto do CASSI prevê, em seu **art. 8º, inciso I**, que "**Perderá a condição de associado: I. a pessoa**



*que, embora mantendo o vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A., solicitar o cancelamento de sua inscrição no Plano de Associados, nos termos do respectivo regulamento*". Ou seja, o funcionário do Banco do Brasil NÃO TEM OBRIGAÇÃO DE SE MANTER VINCULADO AO CASSI.

6. Na mesma linha, no que tange à **CAPEC**, esta é a **Carteira de Pecúlios dos funcionários do Banco do Brasil e dos funcionários e participantes da PREVI, que oferece pecúlios por Morte, Cônjuge e Invalidez, detendo, igualmente, CARÁTER FACULTATIVO**.

Inclusive, conforme se verifica do **art. 6º**, do seu Regulamento CAPEC (cuja cópia integral segue anexada ao presente), "**Poderão inscrever-se na CAPEC todos os empregados do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, os participantes dos Planos de Benefícios nº 1 e nº 2 e os integrantes que venham a optar pelo Pecúlio Manutenção**", acrescentando, em seu art. 13, que "**Será cancelada a inscrição do participante que: I - o requerer; II – falecer; III - deixar de efetuar o pagamento de três contribuições mensais consecutivas**", deixando claro o caráter facultativo desta contribuição.

7. Seguindo essas premissas, apesar de o Banco do Brasil ter consignado no Ofício apresentado pelo embargante que considera tais parcelas como "*consignações obrigatórias por força do contrato de trabalho*", **tal natureza NÃO TEM CUNHO LEGAL, não se aplicando, portanto, no caso em tela.**

8. Portanto, os valores pagos sob tais designações pelo executado, aqui embargante, a estas alcunhas NÃO PODEM SER DEDUZIDOS DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA À EXEQUENTE, ora embargada.

Ou seja, é dever do embargante pagar pensão alimentícia em favor da embargada no percentual de "**22,5% de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, e vantagens de férias e vantagens de licença prêmio**".

9. A par de tais considerações, pugna que seja dado prosseguimento ao feito, com a rejeição do Embargos à Execução opostos, determinando, ato contínuo, a **IMEDIATA LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO EM FAVOR DA EXEQUENTE** - considerando que os embargos não detém efeito suspensivo - e, se assim entender necessário, que seja determinado o encaminhado dos autos para o Setor de Contadoria que serve a esta unidade jurisdicional para que sejam atualizados os cálculos de liquidação.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.



João Pessoa – PB, 02 de setembro de 2019.

**DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA**  
**ADVOGADO – OAB/PB N.º 13.156**

